

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/06/10

ITEM N°39

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

39 TC-000211/026/08

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2008.

Presidente(s) da Câmara: Orley Ivan Cardoso.

Advogado(s): Luciano de Lima e Silva.

Acompanha (m): TC-000211/126/08 e Expediente(s):

TC-040255/026/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II. Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da Câmara de Boituva, relativas ao exercício de 2.008.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (fls.17/33), o Responsável, Sr. Valdivino Antônio Marcusso, após notificação (fls.35), apresentou justificativas de fls.38/46 (expediente TC-002239/009/09).

2.1 - DOS SUPRIMENTOS FINANCEIROS VINDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

- orçamento superestimado.

Defesa - Alega que as devoluções de numerário ao Executivo foram efetuadas ao longo do exercício e que a previsão do aumento do quadro de servidores e do número de Vereadores não se realizou. Destaca o rígido controle de gastos implantado pela administração da Câmara.

3.3.2.1 - PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

- inconsistência nos dados das peças contábeis.

Defesa - Informa que a diferença de R\$ 8.923,00, verificada no balanço de abertura, foi devidamente corrigida.

5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

- falhas na instrução.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas com vistas à correção das falhas observadas.

8.1 - FIXAÇÃO / LIMITES LEGAIS.

- fixação e revisão dos subsídios dos Vereadores e Presidente efetuados por meio de Resolução.

Defesa - Esclarece que a Lei Municipal nº 1.831/2008, que fixou



os subsídios dos Vereadores para o quadriênio de 2009 a 2012, e a edição de Lei Municipal n° 1.881/2008, que concedeu a revisão geral anual aos servidores e aos agentes políticos, afastaram o desacerto apontado.

8.2 - PAGAMENTOS.

- pagamento a maior ao Presidente da Câmara no montante de R\$ 404,40 em relação ao limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Defesa - Explica que o pequeno excedente mensal de R\$ 55,50, verificado nos meses de maio a dezembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 404,40, decorreu da concessão da revisão geral anual prevista pelo inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e manteve-se de acordo com o limite previsto pelo artigo 29, "b", IV, da Constituição Federal.

13 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Desatendimento às Instruções deste Tribunal.

Defesa - Alega ter enviado as informações da Câmara por meio do sistema AUDESP, além de ter comunicado a remessa pelo ofício nº 019/2009-SF.

Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnica, assim como Chefia de ATJ manifestaram-se pela regularidade dos demonstrativos examinados.

Julgamentos dos três últimos exercícios.

2005	TC-001121/026/05	Regulares
2006	TC-001574/026/06	Regulares
2007	TC-003304/026/07	Regulares

É o relatório.

GCECR JMCF



TC-000211/026/08

VOTO

Os resultados apurados nas contas do Legislativo encontram-se em ordem, destacando-se a regularidade dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores, efetuados nos termos da Resolução n $^{\circ}$ 04/04.

A remuneração do Presidente da Câmara (fixada em 1,6 vezes os subsídios mensais dos Vereadores - R\$ 1.783,13) representava, até abril/08, a importância de R\$ 2.853,01, passando para R\$ 2.941,17, após a revisão geral anual de 3,09%, concedida em maio de 2.008, por meio do Ato da Mesa n° 05/08. Verifica-se, assim, ao contrário do apontado no relatório de auditoria, que tal valor não ultrapassou o limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais estipulados para o período (exercício de 2008 - R\$ 3.715,22), encontrando-se de acordo com o disposto no artigo 29, alínea "b", inciso IV, da Constituição Federal.

Além disso, a revisão dos subsídios dos Vereadores concedida por meio de Ato da Câmara tem sido relevada pela jurisprudência deste Tribunal, destacando-se, neste sentido, a decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 29.09.09) sobre as contas da Câmara de Sorocaba, relativas ao exercício de 2.007 (TC-003456/026/07 - Relator: E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

"Argumenta-se que, excepcionando a regra do artigo 37, X, a própria Constituição prescreve (artigo 29, VI) que os subsídios dos Vereadores "serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais". Como, por exceção, a fixação dos subsídios não é feita por Lei, mas pela Câmara, é razoável admitir que a revisão também o seja. Quem pode o mais (fixar), pode o menos (rever)."

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, observou-se o atendimento ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 0,8748% da Receita Corrente Líquida, aquém daquela verificada em junho de 2008 (0,9045% da RCL), atendendo-se,



também, o artigo 21, parágrafo único do mesmo diploma legal. Note-se que a Câmara não possuía valores inscritos em restos a pagar, em 31.12.2008.

Respeitou-se o limite imposto pelo § 1°, do artigo 29-A da CF, introduzido pela EC 25¹, pois a Câmara despendeu **26,14**% da receita realizada do período com folha de pagamento. Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou **2,19**% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 8% estabelecidos pelo inciso I, do artigo 29-A, da CF.

Ainda que verificada a previsão superestimada da receita, percebeu-se equilíbrio na execução orçamentária, em face da devolução ao Executivo dos recursos não utilizados ao longo do exercício.

Nestas circunstâncias, Voto pela regularidade das Contas da Mesa da Câmara de Boituva, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93.

Recomendação será transmitida pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que o Legislativo atente para as recomendações do Tribunal.

Deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens peças e demonstrativos contábeis e contratos examinados "in loco".

Quite-se o responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação.

É o meu Voto.

GCECR JMCF

1 Art.29-A (...)

^{§ 1° -} A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.